

Registro: 2018.0000516021

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002863-13.2013.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante/apelado JOSÉ LUCAS MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso adesivo e negaram provimento ao recurso principal, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: PERUÍBE – 2ª VARA

APTES/APDOS: JOSÉ LUCAS MARTINS DA SILVA; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS -

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (litisdenunciada) (recurso adesivo)

APELADA: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA. (litisdenunciante)

JUIZ(A): JULIANA PITELLI DA GUIA

#### VOTO Nº 42315

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS — Colisão entre caminhões — Versão inicial dos fatos não comprovada — Inteligência do art. 373, I, do CPC/15 — Lide secundária — Necessidade de imposição dos ônus sucumbenciais à litisdenunciante — Inteligência do art. 129, parágrafo único, do CPC/15 — Litigância de má-fé não configurada - Ação improcedente — Recurso adesivo provido - Recurso principal desprovido, com observação.

Recursos contra a r. sentença de fls. 458/459 vº que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito envolvendo dois caminhões. O autor sustenta, em suma, que o motorista do caminhão da ré litisdenunciante foi o culpado exclusivo pelo acidente, eis que executou operação de retorno em local proibido para o seu veículo, levando carga a qual não tinha autorização, e; o acordo realizado entre as rés e a empresa proprietária do caminhão que dirigia comprova que a ré litisdenunciante reconheceu a sua culpa pelo evento danoso (fls. 474/480).

A ré litisdenunciada, no recurso adesivo, pede que a ré litisdenunciante seja condenada nos ônus sucumbenciais da lide secundária, conforme disposto no art. 129, parágrafo único, do CPC/15 (fls. 534/547).

Os recursos foram processados, mas apenas o recurso



principal foi objeto de resposta (fls. 506/515; 521/532). Houve concessão da justiça gratuita à ré litisdenunciada (fls. 549).

#### É o relatório.

O autor assevera que, no dia 04/05/11, estava conduzindo o caminhão da sua empregadora *Transportes e Terraplenagem Rubão Ltda.*, pela faixa direita da Rodovia Ayrton Senna, na altura de Guarulhos e sentido Capital, quando o caminhão da ré litisdenunciante, na tentativa de fazer uma manobra de retorno, adentrou à sua frentea, causando a colisão entre os veículos; sendo que, em decorrência desse acidente, ele sofreu danos físicos que lhe causaram incapacidade laboral, razão pela qual propôs a presente ação, a fim de que a ré litisdenunciante lhe indenizasse por danos materiais (despesas médicas e pensão), morais e estéticos.

A ré litisdenunciante, por sua vez, sustenta que o autor é quem foi o exclusivo culpado pelo acidente, pois ele teria 'cortado' a frente do seu caminhão, para fazer a ultrapassagem pela direita.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Assim, percebe-se que as versões apresentadas trazem imputações recíprocas de culpas, as quais se revestem de plausibilidade, razão pela qual não podem ser afastadas de plano, porém, não remanesceram suficientemente corroboradas. Sendo assim, não elucidados de forma satisfatória os fatos para identificação do causador do acidente de trânsito, o que não dá para ser aferida única e exclusivamente pela sede dos danos apresentados no veículo da demandante e do demandado e pelas lesões corporais sofridas pelo autor, se revestindo ambas as versões dadas, como já dito, de plausibilidade, não há mesmo como se atribuir a responsabilidade a um ou a outro, daí porque o desfecho mais consentâneo com tal realidade é o decreto de improcedência dos pedidos". De modo que a presente ação foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do atualizado da causa.

Com efeito, diante das versões conflitantes



apresentadas pelas partes, incumbia ao autor apresentar provas que efetivamente corroborassem a sua versão dos fatos; porém, as suas duas testemunhas, embora compromissadas (depoimentos gravados pelo sistema audiovisual – fls. 387/389), não presenciaram o momento da colisão, mas apenas a posição final dos caminhões, nas proximidades do retorno existente à faixa da direita na rodovia Ayrton Senna.

Por outro lado, ainda que o motorista do caminhão da ré litisdenunciante à época dos fatos tenha testemunhado sem prestar compromisso (depoimento gravado pelo sistema audiovisual – fls. 413), é certo que seu depoimento está em conformidade aos fatos que ele descreveu à autoridade policial que lavrou o boletim de ocorrência naquele mesmo dia (fls. 20/35), qual seja, de que ele realmente visou efetuar o retorno naquele local, sendo que, quando já estava realizando esse movimento, veio a ser atingido na porção direita de sua carreta (rodotrem/bitrem), pelo caminhão então conduzido pelo autor.

Aliás, cumpre ressaltar que, de acordo com o croqui elaborado no referido boletim de ocorrência (fls. 27), o caminhão da ré litisdenunciante, no momento da colisão, já havia iniciado — e ingressado, inclusive -, na curva do retorno que se inicia logo após a bifurcação da faixa mais à direita da rodovia; situação esta que, por sua vez, tem o condão de afastar, como causa eficiente do acidente, o fato de que o motorista da ré litisdenunciante não poderia ter executado essa operação de retorno naquele local, porque era proibido para caminhões biarticulados como o seu (art. 206, I, do CTB - fls. 21). Ainda, irrelevante, para o desfecho da lide, que tal caminhão estivesse transportando carga (bobinas de aço) sem a devida autorização.

Diante disso, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/15; salientando-se, por oportuno, que o acordo realizado entre as ora rés com a empresa empregadora do autor em outra demanda - tendo a seguradora se obrigado a pagar a quantia de R\$263.316,00



pelo caminhão avariado desta (fls. 418/420) -, não tem o condão de confirmar o reconhecimento de culpa da ré litisdenunciante pelo acidente em questão, pois não houve qualquer menção a respeito de culpa nos termos do acordo, mas apenas o fim daquele litígio mediante concessões mútuas.

Logo, a integral improcedência dos pedidos indenizatórios é medida que se impõe.

Ademais, face à improcedência da lide principal, a lide secundária haveria de ser julgada prejudicada, por falta de interesse de agir; consequentemente, a ré litisdenunciante deveria ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, por força do art. 129, parágrafo único, do CPC/15: "Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante foi vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado".

Posto isto, a ré litisdenunciante, na lide secundária, deverá arcar com as respectivas custas e despesas processuais, ora fixando-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré litisdenunciada, em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15.

Inadmissível a imposição de pena por litigância de máfé às rés, uma vez que esta exige a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do CPC/15, sendo certo que, no caso dos autos, não se verifica tal medida, pois a discussão processual teve limites razoáveis.

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada, apenas para que a ré litisdenunciante seja condenada a arcar com os ônus sucumbenciais da lide secundária, nos termos acima destacados; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da ré litisdenunciante, para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre



o valor atualizado dado à causa, na lide principal; observando-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 60).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo, e nego provimento ao recurso principal, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator